



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 12 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento do exercício de 2008, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município Bonito - MS para a elaboração do Orçamento do exercício de 2008, atendendo:

- I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as disposições finais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes para a elaboração do Orçamento de 2008, o Anexo II de Metas para a elaboração do Orçamento de 2008, o Anexo III - Metas Fiscais e o Anexo IV - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

CAPÍTULO I. DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2008, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2008, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

Seção II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 2007.

Art. 4º. Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV – investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, convênios e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade Municipal, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 7º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2008 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2007, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Seção III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e § 4º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se refere o § 1º do art. 181, da Constituição Estadual;

II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I – o orçamento a que pertence;

II – as fontes dos recursos Municipais:

a) Fonte 00 – Recursos do Tesouro Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

b) Fonte 01 – Recursos de Convênios com o Estado;

c) Fonte 02 – Recursos de Convênios com a União;

III – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário família e outras despesas de pessoal que demandarão de classificação específica;

Juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

Outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) Despesas de Capital

Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;

Inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior;

Amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – das despesas conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e de forma semelhante à prevista no anexo 2 da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nível por elemento de despesa;

III – dos recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica, de forma a caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, com destaque em Unidade Orçamentária;

IV – dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com destaque em Unidade Orçamentária;

V – por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI – reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 12. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13. Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Aplica-se, às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições contidas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 14. Constará da Lei Orçamentária Anual a autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares, para a criação de programas, projetos e atividades, elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I – insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

II – suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;

III – suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

IV – suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, mais os riscos fiscais revistos no anexo a este Projeto de Lei.

Parágrafo Único. Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

Art. 16. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I – atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II – sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Seção IV Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 17. O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observarão as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e a compreendida a proveniente de transferências;

II – Ensino Fundamental com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos apurados nos termos do inciso I, com o objeto de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, enquanto outras políticas para o setor não foram aprovadas;

III – O FUNDEB, com a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) destinada à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público.

Parágrafo Único. Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil, deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 18. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 19. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 20. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 21. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder ao percentual de 54% e o do Poder Legislativo ao percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 22. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

Art. 23. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 24. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 194, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 25. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo 24 será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 26. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.

Art. 27. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 28. Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal, fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) do somatório da Receita Tributária do Município, incluindo o produto da receita da Dívida Ativa Tributária e de outras receitas conforme o Parecer C-00/0003/2001, de 28/03/2001, do Tribunal de Contas/MS, e das Transferências Constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2007.

§ 1º. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal far-se-ão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita prevista no "caput" deste artigo

§ 2º. A Câmara Municipal enviará até o dia quinze de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar 101/00.

Art. 29. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DESPESAS

Seção I

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 30. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I – dos tributos de sua competência;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- II – de prestação de serviços;
- III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Leis específicas vinculados a obras e serviços públicos;
- VI – dos recursos provenientes da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória 339 de 28 de dezembro de 2006.
- VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 31. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA Estadual, do crescimento econômico também fornecido pelo Estado ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 2 anos, da projeção para os três seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º A receita contida nos anexos desta Lei será revista por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, para ajustes aos efeitos provocados pela macroeconomia da nação, pelos efeitos econômicos provocados pela economia local e para atender aos dispositivos contidos nos parágrafos anteriores a este.

Art. 32. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 33. As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme orienta a Portaria n.º 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.

Seção II A Alteração na Legislação Tributária

Art. 34. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV – ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII – a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII – a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 35. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Seção III

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 36. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 37. Para exercício financeiro de 2008, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção IV

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 38. Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 10 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único. A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

Seção V

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 39. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

- I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 40. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 30 e 40 do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do Parágrafo 30 do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 41. Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO III CONTROLE DE CUSTOS, TRANSFERÊNCIAS E FINALIDADES.

Seção I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento.

Art. 42. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, utilizando o sistema identificação dos custos por detalhamento em elementos de despesas.

Parágrafo único. Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

Seção II

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas.

Art. 43. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estadual e federal, ressalvadas as concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

§ 3º São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social e educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 45. As alterações promovidas pelo Poder Legislativo nos demonstrativos e anexos do projeto da Lei do Orçamento Anual, serão encaminhadas ao Poder Executivo Municipal em forma de emendas aprovadas pelo Plenário, para a devida adequação na proposta original.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício, conforme inciso II do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro, limitados aos valores apurados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 - do exercício anterior ao da execução orçamentária em andamento, na forma de como estabelece inciso I do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 48. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 14 e seus incisos, desta lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 49. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2007, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 50. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com a Lei de Orçamento.

Parágrafo único. Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

ANEXO I AO PROJETO DE LEI

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2008

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2008 atenderão, prioritariamente a:

I – Propor uma gestão democrática com a finalidade de envolver a comunidade no desenvolvimento de ações que promovam o desenvolvimento local;

II – Utilizar o Planejamento como ferramenta de indicação de ações futuras a serem desenvolvidas e a Gestão Responsável como meio de manter o equilíbrio financeiro e o não endividamento do município;

III – Adequar o Ensino Municipal às novas propostas estabelecidas por meio de Emenda Constitucional 53/2006 e pela Medida Provisória 339/2006, que definem novas regras de financiamento e Gestão do ensino infantil e do ensino fundamental, de acordo com o que estabelece o novo regulamento do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

IV – intensificar a atenção aos programas na área da saúde visando eficácia na aplicação dos recursos, com o objetivo de aplicar os recursos necessários e incrementar o nível de qualidade de atendimento a população. Intensificar as ações no âmbito do saneamento básico insistindo na erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção.

V - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e através de convênios e parcerias com entidades afins, com o objetivo de criar, para a população, meios que lhe proporcione participação efetiva no desenvolvimento da economia local e sua independência econômica;

VI – continuar a busca por expansão de melhoria da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

VII - desenvolver políticas de proteção ao meio ambiente com uso sustentável dos recursos naturais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

VIII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

IX – Promover e incentivar a certificação dos atrativos turísticos de Bonito como forma de desenvolvimento local sustentável;

X – promover o lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

XI – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XII – desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

XIII – reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

ANEXO II AO PROJETO DE LEI

METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2008

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2008 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

I - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

1. As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:
2. estabelecer, como política de gestão das atividades específicas do Poder Pública, metodologia de formação e qualificação permanente de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade dos serviços públicos, para melhor atender sua população;
3. modernizar e aperfeiçoar o sistema de controle de patrimônio e de frota de veículos e máquinas, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de organização e controle;
4. Revisão e modernização das Leis Municipais, Código de Obras, Código de Postura e Lei de Uso e Parcelamento de Solo;
5. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal, com o objetivo de manter sempre disponível o memorial histórico das atividades do município.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1. As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre o setor público, voltadas para o atendimento das necessidades imediatas da população, principalmente a de menor poder aquisitivo, de acordo com as seguintes prioridades:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

2. Desenvolvimento de políticas de investimento no setor produtivo local, com o desenvolvimento do Programa de “Arranjo Produtivo Local” procurando resgatar junto a população menos favorecida a capacidade de geração de riquezas e a melhoria da qualidade de vida;
3. Adequar e equipar os espaços públicos não-estatal para o desenvolvimento de atividades econômicas em produção e comercialização coletivas;
4. Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de aperfeiçoar custos financeiros da gestão de programas de saúde, educação e assistência social;
5. Aperfeiçoar e dinamizar os sistemas de informatizados na rede municipal de ensino, com o objetivo de fazer a efetiva inclusão social das crianças da Rede Municipal de Ensino;
6. Aumentar e melhorar o número de atendimentos médicos, odontológicos e laboratoriais, sem acrescentar custos aos que já existem;
7. Organizar e consolidar os Conselhos Gestores Municipais com a finalidade de concretizar a Gestão Municipal Compartilhada e a eles oferecer treinamentos, viabilizando o aprimoramento e o estreitamento das relações dos diversos segmentos envolvidos em seus segmentos sociais locais;
8. Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
9. Priorizar e melhorar os serviços preventivos de saúde, em parceria com a Cultura, Esporte e Lazer;
10. Propiciar mecanismos para que a sociedade organizada participe efetivamente da gestão municipal e assegure um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

11. Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e matérias de uso médico e odontológico que seja economicamente viável e clinicamente eficaz;
12. Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento;
13. Implantar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e efetuar todas as adequações propostas na Medida Provisória 339/2006, que define novas regras de financiamento e funcionamento da Educação Básica de responsabilidade e competência constitucional do município;
14. Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
15. Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, integrando ações com a Cultura, Esporte e Lazer, para que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;
16. Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescente, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;
17. Otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social com implantação de loteamentos sócias, a fim de evitar possíveis favelas;
18. Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
19. Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de habitação social;
20. Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda multi - familiar;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

21. Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais, com a integração da Cultura, o Esporte e Lazer;
22. Desenvolver projetos de apoio e orientações às gestantes carentes;
23. Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar;
24. Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas portadoras de deficiência, por meio de acesso efetivo a escola, ao emprego e por meio do Esporte e Lazer;
25. Apoiar associações comunitárias e entidades visando a implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
26. Viabilizar ações sociais intersetoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento.

III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1. Manutenção e aperfeiçoamento de cinturão verde destinado à proteção de hortifrutigranjeiros;
2. Incrementar a comercialização da produção agropecuária através da central de abastecimentos;
3. Desenvolvimento de políticas de manutenção e de incremento de produtos derivados do leite no município, com a expansão de laticínios, tanques de expansão de coleta de leite;
4. Fomentar sistemas de bolsa de compra de insumos e venda de produtos agropecuários;
5. Fortalecer a pecuária de pequeno porte por meio de treinamento e associativismo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

6. Incentivar o pequeno produtor a comercializar seus produtos na Feira Livre de Bonito;
7. Incentivar o associativismo e o cooperativismo, para promover a integração social e econômica e com isso incentivar a agricultura familiar;
8. Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
9. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal como meio de inclusão a economia local e a participação de financiamentos de expansão destas atividades;
10. Recadastrar as atividades econômicas municipais;
11. Criar meios que possibilite o aumento do número de visitantes anuais do município de Bonito, como forma de tornar o ramo turístico sustentável;
12. Proporcionar meios e processos com o objeto de aumentar o período de permanência dos turistas em Bonito.
13. Fortalecimento do arranjo produtivo local do turismo e do artesanato, visando agregar valores aos produtos e serviços atuais, como política derivada do turismo local.
14. Posicionamento pró-ativo de captação de eventos e prospecção de mercado para baixa temporada.
15. Fomento ao espírito da Qualidade Total e Competitividade nos segmentos turísticos organizados por meio de treinamentos em melhorias de processos de prestação serviços no segmento hotelaria, restaurantes e guias de turismo.
16. Formação de opinião positiva do consciente coletivo sobre o turismo local em conjunto com a Secretaria de Educação e Assistência Social, sobre a importância socioeconômica do turismo, para a cidade de Bonito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

17. Pesquisa junto às empresas da área comercial do município visando identificar medidas alternativas de apresentação e fomento do comércio, derivada da atividade turística.

18. Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico.

IV - PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO.

1. As diretrizes para o planejamento urbano municipal, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento, estão contidas no Plano Diretor e a administração deve priorizar;

2. Elaboração e implantação de projetos de qualificação urbana, nos termos do Plano Diretor;

3. Revitalização da Avenida Pilad de Rebuá e a recuperação, manutenção e ampliação de sua rede de iluminação pública;

4. Reformar, ampliar e construir unidades das redes físicas de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, como política de preservação e ampliação do Patrimônio do Município;

5. Desenvolver ações no Plano Municipal de Saneamento Ambiental como forma de manutenção da riqueza natural do município e a preservação de suas belezas naturais;

6. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea urbana, no que diz respeito ao corte, poda, plantio e manutenção de árvores e áreas verdes;

7. Desenvolvimento do sistema de licenciamento e controle ambiental das atividades potencialmente poluidoras a nível local;

8. Promover a recuperação das áreas de fundo de vale, especialmente as do Restinga, Bonito e Marambaia;